



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	” . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	” . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 41 013:

Autoriza a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato para a execução de todos os trabalhos de escultura para uma estátua de bronze do rei D. Pedro V, destinada ao pátio interior da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 014:

Aprova o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

#### Decreto n.º 41 014

1. O serviço postal de valores declarados é actualmente executado segundo os preceitos dos artigos 369.º a 436.º do Regulamento para o Serviço dos Correios, aprovado pelo Decreto n.º 8507, de 27 de Novembro de 1922, o qual foi decaído sobre a Convenção Postal Universal e o regulamento anexo desta, que ao tempo da promulgação daquele regiam o mesmo serviço nas relações com o estrangeiro. Tendo posteriormente estes diplomas internacionais sido revistos em várias conferências e estando presentemente o serviço postal de valores declarados regulado num acordo internacional especial, torna-se imperioso actualizar as disposições que no ultramar regem o mesmo serviço, por forma a que seja executado por métodos idênticos em todas as relações e, assim, a sua exploração resulte eficiente e económica. O reconhecimento desta necessidade conduziu à ordem dada pelo artigo 154.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones do ultramar, que, obedecendo-lhe, elaborou o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério em que se assentou, o serviço postal de valores declarados passa a ser executado, em todas as relações, pelos mesmos processos, de harmonia com as normas estabelecidas no Acordo Internacional relativo a Cartas e Caixas com Valor Declarado e regulamento anexo e, naquilo que neste é omissivo ou de aplicação facultativa, segundo regras uniformes escolhidas entre os vários métodos de execução dos serviços utilizados e experimentados nas províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários

#### Decreto n.º 41 013

Tendo sido adjudicada ao escultor Joaquim Martins Correia a execução de todos os trabalhos de escultura para uma estátua de bronze, com a altura de 2,50 m, do rei D. Pedro V, destinada ao pátio interior da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Considerando que, nos termos do respectivo contrato, os referidos trabalhos serão levados a efeito nos anos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com o escultor Joaquim Martins Correia para a execução de todos os trabalhos de escultura para uma estátua de bronze, com a altura de 2,50 m, do rei D. Pedro V, destinada ao pátio interior da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, pela importância de 150.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despendar com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 90.000\$ no corrente ano e 60.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

## Regulamento para a Execução do Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas

### CAPITULO I

#### Denominação do serviço postal de valores declarados

Artigo 1.º Denomina-se «serviço postal de valores declarados» o que o correio presta, responsabilizando-se pelo valor dos objectos que lhe são confiados para expedição, contra os riscos de perda, espoliação e avaria, até às importâncias declaradas pelos expedidores, dentro do limite estabelecido.

§ único. Pela designação abreviada de «carta com valor declarado», ou «caixa com valor declarado», ou «encomenda com valor declarado», ou simplesmente «valor declarado», entender-se-á todo o objecto que for aceite pelo correio seguro contra riscos nas condições deste artigo.

Art. 2.º As cartas e caixas com valor declarado são consideradas, para todos os efeitos, como correspondências postais registadas, sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis nos termos deste diploma.

### CAPITULO II

#### Classificação, estabelecimento e execução do serviço

Art. 3.º O serviço de valores declarados subordina-se aos regimes provincial, interprovincial, ultramarino e internacional definidos no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais ou no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto seguro.

Art. 4.º O serviço de valores declarados será estabelecido, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, nas estações de 1.ª e 2.ª classes que disponham de meios de transporte reputados seguros, tendo em atenção as directrizes do governo da província e as necessidades locais.

Art. 5.º Por motivos justificados e com prévia autorização do governador da província, pode ser encerrado ou suspenso o serviço de valores declarados em qualquer das suas modalidades ou relações, por alvará do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

§ único. O encerramento, embora temporário, nos termos dos Regulamentos para a Execução dos Serviços de Correspondências e de Encomendas Postais, das estações em que esteja estabelecido o serviço de valores declarados importa, implicitamente, o encerramento ou a suspensão deste serviço.

Art. 6.º Nas estações que executem o serviço de valores declarados deve haver cofres ou casas fortes, e bem assim balanças de precisão, para a pesagem dos objectos seguros com a aproximação de 1 g, e todos os apetrechos de qualidade apropriada necessários para a preparação dos sacos, sobrescritos e pacotes em que devam ser transmitidos e para o fecho das malas em que sejam depois incluídos tais sacos, sobrescritos ou pacotes.

Art. 7.º É obrigatória a arrecadação nos cofres ou casas fortes das cartas, caixas e encomendas postais com valor declarado.

§ único. Se ocasionalmente não puderem todas as encomendas com valor declarado ser arrecadadas nos termos do corpo deste artigo, dado o seu grande número, as de menor valor que não caibam nos cofres ou casas fortes deverão ser guardadas em armários que ofereçam segurança.

Art. 8.º O serviço nacional de valores declarados compreende os regimes provincial, interprovincial e

ultramarino e nele serão observadas, conforme a categoria do objecto, as normas gerais de execução do serviço constantes do Acordo Internacional de Cartas e Caixas com Valor Declarado e seu regulamento e do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento, ou derivadas do princípio de uniformidade estabelecido com os serviços metropolitanos, com as adaptações, modificações, restrições e disposições complementares estabelecidas no presente diploma.

§ único. Subsidiariamente, e nas partes exequíveis, serão acatadas as normas estabelecidas nos Regulamentos para a Execução dos Serviços de Correspondências e de Encomendas Postais.

Art. 9.º No regime internacional de valores declarados serão observadas as normas referidas no artigo anterior, com as adaptações que se fizerem em relação a cada caso e a cada país de permuta, por acordo e disposição administrativa especial.

§ único. Nos casos não previstos e naqueles em que as normas sejam de aplicação facultativa serão também observadas no regime internacional as disposições do presente diploma e dos Regulamentos para a Execução dos Serviços de Correspondências e de Encomendas Postais, nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º Na execução do serviço de valores declarados serão utilizados os modelos de impressos anexos ao Regulamento Internacional de Cartas e Caixas com Valor Declarado e a outros regulamentos aplicáveis, conforme a categoria do objecto e do serviço a executar, podendo no serviço nacional os seus dizeres ser unicamente redigidos em português e completados com quaisquer outros que se julguem convenientes para a eficiência do serviço. Neste último caso as direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones trocarão entre si e com a Administração-Geral dos mesmos serviços na metrópole os impressos dos modelos adoptados.

§ único. Além dos modelos de impressos internacionais, os serviços poderão estabelecer e adoptar outros que as necessidades exijam, devendo a sua numeração seguir a daqueles, sempre precedida das letras «VD», depois de reservados dez números para impressos que possam vir a ser criados por futuros regulamentos internacionais.

### CAPITULO III

#### Taxas

Art. 11.º Além das taxas, sobretaxas aéreas, portes e prémios de registo devidos segundo a categoria a que pertençam os objectos, os valores declarados estão sujeitos a um prémio de seguro, que será fixado em portaria pelo Ministro do Ultramar, na tabela geral de taxas e portes postais, dentro do critério de uniformidade que estiver estabelecido com o Ministro das Comunicações.

Art. 12.º Além do prémio de seguro referido no artigo anterior, serão também fixados, na tabela geral de taxas e portes, pelo Ministro do Ultramar, igualmente dentro do critério de uniformidade que estiver estabelecido com o Ministro das Comunicações:

- a) Os portes das caixas com valor declarado;
- b) Os limites de pesos e dimensões das caixas com valor declarado;
- c) Os limites de declaração de valor.

Art. 13.º Os prémios de seguro, os portes, os prémios de registo e as demais taxas e sobretaxas devidos pela aceitação de cartas e caixas com valor declarado são cobrados dos expedidores, em selos postais a colar nos próprios objectos, pelo agente do correio e na presença do apresentante, de espaço a espaço, por forma a não poderem encobrir quaisquer violações. A inutilização

dos selos colados nos objectos com o carimbo marca do dia é também realizada, pelo agente do correio, na presença do apresentante.

#### CAPITULO IV

##### Condições de aceitação

Art. 14.º Somente os objectos definidos no § único do artigo 1.º são aceites com as formalidades de valores declarados. O seu conteúdo deve obedecer aos preceitos estabelecidos no Acordo Internacional de Cartas e Caixas com Valor Declarado ou no Acordo Internacional de Encomendas Postais e seus regulamentos, conforme a categoria do objecto.

Art. 15.º As cartas e caixas com valor declarado devem ser apresentadas na estação devidamente acondicionadas em obediência às normas estabelecidas no regulamento anexo ao Acordo Internacional de Cartas e Caixas com Valor Declarado e não podem conter artigos interditos de transitar pelo correio.

§ 1.º As cartas e caixas que contenham valores de exportação condicionada por leis especiais devem ser apresentadas com a declaração expressa do seu conteúdo.

§ 2.º As direcções e repartições provinciais dos correios, telégrafos e telefones publicarão, periodicamente, para conhecimento do público e do pessoal, instruções sobre as condições de aceitação e forma de acondicionamento das cartas e caixas com valor declarado.

Art. 16.º As encomendas postais com valor declarado devem ser acondicionadas e apresentadas na estação nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 17.º Cada caixa com valor declarado destinada ao estrangeiro, à metrópole ou a outra província ultramarina é sempre acompanhada de uma declaração para a alfândega m/ C 2.

§ 1.º No regime interno das províncias em que a legislação aduaneira prescreva zonas de diferenciação pautal as caixas com valor declarado expedidas de estações situadas numa zona favorecida para estações situadas noutras zonas onde a incidência de direitos seja superior são também acompanhadas de declarações para a alfândega m/ C 2.

§ 2.º Deve-se recomendar ao expedidor a conveniência de fazer acompanhar as declarações para a alfândega de facturas, listas de preços e certificados de origem.

Art. 18.º A importância do valor declarado deve ser expressa na moeda local e escrita a tinta, acima do endereço, pelo expedidor ou seu mandatário, por extenso, em caracteres latinos, e em algarismos árabes.

§ único. Nas províncias do Oriente a importância do valor declarado pode ser expressa em caracteres ou algarismos diferentes dos latinos ou árabes, nos casos e relações em que assim tenha sido autorizado por portaria do governador, sobre proposta do chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 19.º A importância do valor declarado para efeito de seguro pode ser inferior ao valor real do conteúdo do objecto, mas nunca superior.

Art. 20.º Havendo forte suspeita de ser a importância declarada superior ao valor real do conteúdo do objecto apresentado para expedição, o chefe da estação deve intimar o seu expedidor ou mandatário a abrir esse objecto na sua presença e de mais duas testemunhas, a fim de se verificar e avaliar o mesmo conteúdo.

§ 1.º Não se confirmando a suspeita, será o objecto devidamente reembalado pelo expedidor, querendo, ou pelo correio, e, satisfazendo às condições de aceitação, seguirá ao seu destino.

§ 2.º Tratando-se de caixa com valor declarado e recusando-se o apresentante, ou o expedidor, pelo mesmo avisado, a satisfazer ao convite, será aceite condicionalmente e, depois, aberta pelo correio, *ex officio*, na presença do chefe da estação e mais duas testemunhas. No talão de recibo a entregar ao apresentante averbar-se-á a seguinte nota: «Aceite condicionalmente. Sujeita à verificação, nos termos do artigo 20.º do Regulamento de Valores Declarados».

§ 3.º Tratando-se de carta com valor declarado e recusando-se o apresentante, ou o expedidor, pelo mesmo avisado, a satisfazer ao convite, será aceite condicionalmente e seguirá ao seu destino com a seguinte nota, escrita, *ex officio*, a tinta encarnada, no seu verso: «Por suspeita de declaração irregular, deve ser aberta pelo destinatário, na estação, para verificação do seu valor». No talão de recibo a entregar ao apresentante averbar-se-á o seguinte: «Aceite condicionalmente. Deve ser aberta pelo destinatário, na estação, para verificação do seu valor».

§ 4.º Recusando-se o destinatário a abrir a carta na estação, é a mesma imediatamente devolvida à estação de origem e considerada abandonada ou caída em refugo, se o expedidor, avisado do facto, não se prontificar a levantá-la, abrindo-a na presença do chefe da estação.

§ 5.º A abertura do objecto e a discriminação do seu conteúdo constarão de um auto de notícia, que o chefe da estação fará lavrar e que será assinado por todos os presentes.

§ 6.º Sempre que se verifique declaração de valor por importância superior à averiguada ou avaliada, o auto de notícia será enviado, com ofício, ao agente do Ministério Público ou ao juiz instrutor da respectiva comarca, para procedimento criminal.

§ 7.º No caso referido no parágrafo anterior, o objecto será apreendido e conservado, com todo o cuidado, à disposição do juízo por onde correr o processo que for organizado, depois de retirada dele, sem ser lida, e devolvida ao expedidor, toda a correspondência de carácter pessoal nele encontrada.

Art. 21.º Os valores declarados são aceites nas estações acompanhados de impressos m/ C 38, ou m/ C 39, ou m/ CP 2, devidamente preenchidos, com a rigorosa observância de todos os cuidados e preceitos estabelecidos para a aceitação das correspondências registadas ou das encomendas postais, conforme a categoria do objecto, nos respectivos regulamentos. Em especial, o empregado que aceitar na estação valores declarados deve:

1.º Verificar se a estação de destino do objecto ou as de trânsito por onde tenha de passar a descoberto executam o serviço de valor declarado, recusando a sua aceitação no caso negativo;

2.º Verificar se o acondicionamento satisfaz às normas estabelecidas;

3.º Pesar o objecto e indicar o seu peso certo, em gramas, no ângulo superior esquerdo do endereço e também, tratando-se de encomenda, no boletim de expedição;

4.º No caso de objecto destinado ao estrangeiro ou em trânsito a descoberto pelo estrangeiro, converter em francos-ouro, pelo equivalente estabelecido, a importância do valor declarado e indicar o seu resultado, a tinta encarnada, em algarismos árabes, ao lado ou abaixo dos algarismos representativos do valor declarado pelo expedidor;

5.º Colar no objecto, e também, tratando-se de encomenda, no boletim de expedição, a etiqueta vermelha indicativa de «Valor declarado», sempre que não seja utilizada a etiqueta vermelha própria m/ VD 2 ou m/ CP 7, conforme o caso;

6.º Preencher, na parte que lhe compete, os talões de recibo e de registo m/ C 38, ou m/ C 39, ou m/ CP 2, conforme o caso, indicando o peso, em gramas, do objecto e a importância do valor declarado;

7.º Entregar ao apresentante o talão de recibo m/ C 38, ou m/ C 39, ou m/ CP 2, conforme o caso, e arrecadar, com todo o cuidado e separadamente de outros objectos, o valor declarado aceite, até à sua entrega, que deverá fazer-se acto contínuo, por meio de recibo passado no respectivo talão de registo, ao funcionário encarregado do serviço de sua expedição, quando não seja o próprio aceitante esse encarregado.

## CAPÍTULO V

### Transmissão de valores declarados

Art. 22.º As cartas e caixas com valor declarado são transmitidas, de umas para as outras estações, descritas em «cartas de aviso» m/ VD 3, organizadas em duplicado, sendo a cópia extraída a decalque por meio de papel químico.

§ único. O peso, em gramas, de cada objecto deve ser sempre indicado na coluna de observações da carta de aviso.

Art. 23.º A transmissão de encomendas postais com valor declarado faz-se pela forma estipulada no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 24.º As cartas de aviso m/ VD 3 são numeradas seguidamente em relação a cada expedição ou mala de correspondências de que façam parte, cujo número de ordem anual é inscrito em lugar próprio nas mesmas cartas.

§ único. Na última carta de aviso m/ VD 3 de cada expedição é feita a recapitulação dos valores descritos nas cartas de aviso anteriores da mesma mala.

Art. 25.º O número de cartas de aviso m/ VD 3 organizadas em relação a cada expedição e, bem assim, o número total de valores declarados descritos nas mesmas cartas são inscritos no quadro III da carta de aviso m/ C 12 ou m/ C 15, correspondente à mala em que se incluem.

Art. 26.º As cartas com valor declarado são agrupadas em maços pela ordem da sua descrição nas cartas de aviso m/ VD 3 e atadas, por meio de cordel, com a própria carta de aviso colocada logo em seguida à primeira carta. Havendo só caixas com valor declarado, a carta de aviso m/ VD 3 é atada, com todos os documentos que lhes respeitem, à primeira caixa nela descrita.

§ único. Os duplicados das cartas de aviso m/ VD 3 são arquivados junto aos duplicados das cartas de aviso m/ C 12 ou m/ C 15 das expedições em que sejam incluídos os valores declarados.

Art. 27.º Os maços de cartas com valor declarado e as caixas com valor declarado, acompanhados das cartas de aviso m/ VD 3 da sua descrição e de todos os documentos que lhes respeitem, são reunidos num ou mais sacos sólidos e de qualidade apropriada, sem rasgões, costuras descosidas, costuras feitas exteriormente, nem remendos postos do lado de fora, nos quais não podem ser incluídas outras correspondências, ordinárias ou registadas.

§ único. Quando não haja caixas com valor declarado a expedir e o número de cartas a transmitir seja pequeno, pode o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones autorizar que elas sejam reunidas, com a respectiva carta de aviso m/ VD 3, num sobrescrito ou pacote de papel consistente.

Art. 28.º Os sacos, sobrescritos ou pacotes contendo cartas ou caixas com valor declarado são convenientemente fechados, selados e rotulados, como se se tratasse de expedições isoladas, com todas as formalidades e cuidados estabelecidos para as correspondências registadas.

§ único. Os chefes das estações ou secções tomarão pessoalmente parte no serviço de conferência dos valores declarados descritos nas cartas de aviso m/ VD 3, assinando as mesmas cartas de aviso com outro funcionário conferente e assistindo ao fecho e selagem dos sacos, sobrescritos ou pacotes em que sejam incluídos.

Art. 29.º Nos rótulos dos sacos contendo cartas ou caixas com valor declarado, ou na frente dos sobrescritos ou pacotes que os incluam, é aplicado o carimbo marca do dia e são mencionadas as palavras «Valores declarados», os nomes das estações de origem e de destino, os números das expedições de que façam parte e os seus pesos certos, em gramas, depois de selados e rotulados.

Art. 30.º Os sacos sobrescritos ou pacotes contendo cartas ou caixas com valor declarado são, depois de fechados, selados, rotulados e pesados, incluídos no saco, sobrescrito ou pacote de correspondências registadas da expedição de que façam parte e ao qual se ata a respectiva carta de aviso m/ C 12 ou m/ C 15.

§ 1.º Não havendo correspondências registadas a transmitir, devem os sacos, sobrescritos ou pacotes contendo valores declarados ser, do mesmo modo, metidos num outro saco, sobrescrito ou pacote, que será fechado como se contivesse aquelas correspondências e ao qual é atada a carta de aviso m/ C 12 ou m/ C 15 da respectiva expedição.

§ 2.º O chefe da estação ou secção deve assistir, pessoalmente, à inclusão dos sacos, sobrescritos ou pacotes contendo valores declarados nos sacos, sobrescritos ou pacotes de correspondências registadas e ao fecho, selagem e rotulagem destes últimos sacos, sobrescritos ou pacotes.

Art. 31.º Dentro de cada província, as cartas e caixas com valor declarado não podem ser transmitidas em trânsito a descoberto por uma estação intermediária. Os sacos, sobrescritos ou pacotes em que sejam incluídas, nos termos dos artigos 27.º e 28.º, têm de ser directos da estação de procedência ou de permuta com o exterior para a do destino, isto é, em cada estação de origem ou de permuta formar-se-ão tantos sacos, sobrescritos ou pacotes quantas as estações de destino dos valores a transmitir, embora tais sacos, sobrescritos ou pacotes sejam, por sua vez, incluídos nas malas de correspondências destinadas às estações que sirvam de intermediárias, nas condições estabelecidas no artigo 30.º

§ único. Quando o movimento o justificar, o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode autorizar que os valores declarados destinados a estações com as quais a estação de procedência ou de trânsito não permuta, normalmente, malas directas de correspondências ordinárias e registadas sejam incluídos em sacos, sobrescritos ou pacotes que se fecharem, nos termos dos artigos 27.º e 28.º, para a estação que sirva de intermediária para o encaminhamento das mesmas malas, desde que haja também valores declarados a transmitir destinados a essa estação intermediária.

## CAPÍTULO VI

### Abertura e conferência de sacos, sobrescritos e pacotes com valores declarados

Art. 32.º Os sacos de malas que contenham valores declarados, os sacos, sobrescritos ou pacotes das correspondências registadas que contenham valores declara-

rados e, bem assim, os sacos, sobrescritos ou pacotes de valores declarados referidos nos artigos 27.º e 28.º são verificados exteriormente, abertos e conferidos sempre na presença do chefe de estação ou de secção, com as formalidades e cuidados estabelecidos no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências ou no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto.

Art. 33.º Antes de serem abertos, e depois de verificadas, com o máximo escrúpulo, as condições em que se encontram, devem os sacos, sobrescritos ou pacotes de valores declarados ser rigorosamente pesados, a fim de se conferirem os seus pesos com os indicados nos respectivos rótulos ou endereços.

Art. 34.º A conferência dos valores declarados contidos nos sacos, sobrescritos ou pacotes é sempre realizada pessoalmente pelo chefe da estação ou secção, coadjuvado por um funcionário auxiliar, havendo-o.

Art. 35.º A conferência dos valores declarados compreende a verificação rigorosa do estado exterior dos objectos, da forma como estão acondicionados, do cumprimento das formalidades a que a sua transmissão está sujeita, da precisão dos seus pesos em face dos indicados nos próprios objectos e nas cartas de aviso m/ VD 3 ou guias de remessa m/ CP 11, conforme a sua categoria, e ainda da exactidão das taxas arrecadadas.

§ único. O serviço da conferência e pesagem dos valores declarados não pode ser interrompido e é realizado logo após a abertura dos sacos, sobrescritos ou pacotes em que venham incluídos.

Art. 36.º Notando-se, durante a conferência, qualquer divergência, erro ou irregularidade, formula-se um «boletim de verificação» e comunica-se o facto nas condições estipuladas no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais ou no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto.

Art. 37.º Quando a irregularidade notada possa envolver responsabilidade para as administrações, designadamente nos casos de perda ou espoliação, verificados ou simplesmente pressupostos, lavra-se, em relação a cada objecto, um auto de notícia, m/ VD 4, ou m/ CP 14, conforme a categoria do objecto, com todos os pormenores que o impresso comporta, independentemente do «boletim de verificação» a formular e a transmitir, imediata e directamente, à estação de permuta expedidora da mala.

§ 1.º Os autos de notícia são organizados em tantos exemplares, extraídos a decalque por meio de papel químico, quantos os necessários para se juntar um a cada exemplar do «boletim de verificação».

§ 2.º A organização e a remessa dos «boletins de verificação» não devem aguardar a organização dos autos quando estes não possam ser lavrados simultaneamente. Estes autos devem ser enviados depois, a fim de serem juntos aos «boletins de verificação» já remetidos, também sob registo e pelo primeiro correio mais rápido.

§ 3.º Se o valor declarado for recebido numa mala procedente do exterior da província, só um exemplar do auto de notícia, m/ VD 4 ou m/ CP 14, deve ser enviado à estação de permuta expedidora dessa mala, destinado a ser junto ao duplicado do «boletim de verificação» a arquivar com a cópia da respectiva carta de aviso ou guia de remessa. O original do auto de notícia é enviado, neste caso, registado e pelo primeiro correio mais rápido, incluído em sobrescrito directamente endereçado à administração central de que dependa a estação de permuta expedidora da mala. A este original é junto, sempre que for possível, o sobrescrito ou envoltório do valor declarado, com os respectivos cordéis, selos, etiquetas e rótulos devidamente acondi-

cionados por forma a que possam conservar-se no estado em que foram recebidos.

Art. 38.º Quando se verificarem irregularidades que envolvam ou possam envolver a perda, espoliação ou avaria de valores declarados, ou dos sacos, sobrescritos ou pacotes em que sejam transmitidos, devem juntar-se ao «boletim de verificação» que se lavrar todos os sacos, sobrescritos e envoltórios de pacotes utilizados na expedição de tais valores, incluindo os sacos exteriores de malas e os sacos, sobrescritos ou envoltórios de pacotes das correspondências registadas, e ainda todos os seus cordéis, selos e rótulos, devidamente acondicionados por forma a que possam conservar-se no estado em que foram recebidos.

Art. 39.º Os sacos, sobrescritos ou pacotes com cartas ou caixas com valor declarado recebidos em trânsito cujos pesos estejam certos mas que acusem alguma irregularidade que, de modo evidente, não revele ter o seu conteúdo sido violado são reexpedidos, com a embalagem primitiva, incluídos noutros sacos, sobrescritos ou pacotes devidamente fechados, selados e rotulados com a indicação dos seus novos pesos.

Art. 40.º Os sacos, sobrescritos ou pacotes com cartas ou caixas com valor declarado recebidos em trânsito cujo estado exterior revele a possibilidade de terem sido violados, designadamente quando acusem diferenças de peso, devem ser abertos e o seu conteúdo verificado *ex officio*. Do resultado desta verificação se lavrará auto de notícia m/ VD 4, nos termos do artigo 37.º, independentemente do «boletim de verificação» a formular. Neste caso a embalagem primitiva é junta ao «boletim de verificação», nos termos do artigo 38.º, e os valores declarados são reexpedidos acondicionados noutros sacos, sobrescritos ou pacotes, devidamente fechados, selados e rotulados com a indicação dos seus novos pesos.

Art. 41.º Dentro do saco, sobrescrito ou pacote recondicionado nos termos do artigo 39.º ou 40.º é incluído um exemplar do respectivo «boletim de verificação», acompanhado de um exemplar de cada auto de notícia m/ VD 4 que se formular.

## CAPITULO VII

### Trânsito e distribuição de valores declarados

Art. 42.º As encomendas com valor declarado são registadas nas estações de trânsito e de destino e distribuídas nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 43.º As cartas e caixas com valor declarado são registadas nas estações de trânsito e de destino e distribuídas nas condições estabelecidas para as correspondências registadas, conjugadas com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 44.º O registo das cartas e caixas com valor declarado em trânsito é obrigatório e feito imediatamente após a conferência, sob uma numeração de ordem especial, num livro exclusivamente destinado a tal fim. A classe «carta» ou «caixa» do valor declarado a registar e, bem assim, a sua importância são indicadas no livro em coluna própria.

Art. 45.º Os avisos de chegada m/ C 41, a utilizar para a distribuição de cartas e caixas com valor declarado, são reunidos em cadernetas especiais e têm uma numeração de ordem anual também especial. Estes avisos são preenchidos imediatamente após a conferência dos valores declarados. A classe «carta» ou «caixa» do valor declarado a distribuir e, bem assim, a sua importância são indicadas no aviso de chegada e no seu talão de registo extraído a decalque por meio de papel químico.

Art. 46.º Para a distribuição de cartas e caixas com valor declarado sujeitas a embolso ou a formalidades aduaneiras são também preenchidos avisos de chegada m/ C 41, numerados dentro da série anual referida no artigo 45.º Estes avisos, com os documentos que acompanham os objectos, são entregues aos funcionários especialmente encarregados do serviço de embolsos ou de promover o despacho aduaneiro, havendo-o, mediante recibos passados nos seus talões de registo.

Art. 47.º Em face dos avisos de chegada m/ C 41 recebidos nos termos do artigo 46.º, os funcionários encarregados do serviço de embolsos ou de promover o despacho aduaneiro fazem todo o expediente prescrito no Regulamento de Embolsos Postais ou no de Encomendas Postais, conforme o caso, averbando nos mesmos avisos tudo o que em obediência a esses regulamentos competia averbar nos próprios objectos.

Art. 48.º Cumpridas as formalidades prescritas nos termos do artigo 47.º, os funcionários encarregados do serviço de embolsos ou de promover o despacho aduaneiro emitem, em relação a cada objecto, um aviso de chegada do m/ CP 34 utilizado para entrega de encomendas postais, o qual, bem como o seu talão de registo, recebe o número de ordem do aviso de chegada m/ C 41 referido no artigo 46.º e correspondente ao mesmo objecto.

§ único. No caso de ser grande o movimento de cartas e caixas com valor declarado sujeitas a embolso ou a formalidades aduaneiras, o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones pode determinar que os avisos de chegada emitidos nos termos deste artigo tenham numerações de séries anuais distintas da do aviso de chegada m/ C 41, dentro ou fora das numerações de séries estabelecidas para os avisos de chegada das correspondências sujeitas a embolso ou a formalidades aduaneiras.

Art. 49.º As cartas e caixas com valor declarado são arrecadadas nos cofres ou casas fortes, pelo chefe da estação ou secção, executado o serviço referido nos artigos 43.º a 46.º e até à sua entrega ao destinatário ou à sua devolução ou reexpedição. Quando tenham de ser submetidas à verificação aduaneira ou a quaisquer outras formalidades não postais, são as mesmas apresentadas aos funcionários encarregados dessa verificação ou formalidades, pelo chefe da estação ou secção, e, cumpridas essas formalidades, de novo arrecadadas nos cofres ou casas fortes.

§ único. Em estações de grande movimento de cartas e caixas com valor declarado pode o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones autorizar que o chefe da estação designe um funcionário idóneo, de categoria não inferior a operador, para a execução do serviço de guarda dos valores declarados, nos cofres ou casas fortes, e sua entrega, reexpedição ou devolução nos termos estabelecidos.

Art. 50.º Os valores declarados não podem conservar-se sobre as mesas de trabalho, nem nas gavetas ou estantes, sem que esteja presente o funcionário responsável e devem ser arrecadados nos cofres, casas fortes ou armários, nos termos do artigo 7.º, quando esse funcionário tenha de ausentar-se ou quando a estação tenha de ser fechada.

Art. 51.º Os avisos de chegada das cartas e caixas com valor declarado são distribuídos nos termos estabelecidos para a distribuição dos avisos de chegada das correspondências registadas, aguardando sempre os objectos na estação o seu levantamento. Consequentemente, e havendo pedido de distribuição por próprio especial, só o respectivo aviso de chegada é entregue no domicílio.

§ único. Nas localidades onde as condições de segurança o justifiquem poderá o governador da província

autorizar, em portaria, sobre proposta do director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones, que os valores declarados inferiores a um limite máximo a fixar na mesma portaria sejam entregues no domicílio.

Art. 52.º Os valores declarados são entregues ao balcão da estação com os cuidados estabelecidos para a entrega de correspondências registadas, em face de recibos passados pelos seus destinatários ou seus legítimos representantes, nos respectivos avisos de chegada e avisos de recepção, havendo-os, e após a cobrança de todas as taxas e encargos com que estejam onerados, mediante a entrega aos interessados dos talões de recibo correspondentes àqueles avisos de chegada, quando forem do m/ CP 34, ou de recibos próprios das importâncias cobradas, quando forem do m/ C 41.

§ único. Se o destinatário ou seu legítimo representante não souber ou não puder escrever, o recibo será passado, a seu rogo, por duas testemunhas, que declararão ter assistido à entrega do objecto.

Art. 53.º Os legítimos representantes dos destinatários de valores declarados têm de provar a sua qualidade com a entrega, para depósito na estação, de procuração legalmente constituída, que dê poderes especiais para receber tais valores ou poderes para receber correspondências e ou encomendas postais e, simultaneamente, para receber quaisquer valores, passando os competentes recibos.

Art. 54.º As assinaturas dos destinatários de valores declarados ou seus legítimos representantes nos avisos de chegada e, bem assim, das testemunhas referidas no § único do artigo 52.º, quando não conhecidas do agente do correio, devem ser comprovadas com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes e confronto das assinaturas deles constantes com as feitas nos avisos, ou autenticadas por reconhecimento notarial, ou ainda abonadas por um dos processos estabelecidos para o reconhecimento de assinaturas nos avisos de chegada das correspondências registadas, à escolha do interessado.

§ 1.º As assinaturas das testemunhas abonatórias, quando não forem conhecidas do agente do correio ou não estiverem autenticadas com selo branco oficial, têm de ser reconhecidas por notário ou comprovadas com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes, não sendo suficiente a aplicação nos avisos de simples carimbos, conforme o admitido para a entrega de correspondências registadas.

§ 2.º Quando a comprovação das assinaturas seja feita com a apresentação de bilhetes de identidade ou passaportes, os seus números e, bem assim, os nomes dos arquivos de identificação ou órgãos que os tiverem emitido devem ser registados, nos avisos de chegada, pelo agente postal responsável pela entrega.

Art. 55.º Embora os avisos de chegada estejam assinados e autenticados nos termos dos artigos 52.º e 54.º, os valores declarados são entregues somente aos próprios destinatários ou a seus legítimos representantes.

§ único. Mediante prévio pedido escrito dos destinatários ou seus legítimos representantes, os valores declarados podem também ser entregues a quaisquer indivíduos por si designados e a quem confiem os respectivos avisos, devidamente assinados e autenticados. Neste caso os apresentantes dos avisos têm de comprovar a sua identidade, não sendo conhecidos do agente postal, e de assinar, na presença do mesmo agente, tais avisos, abaixo das assinaturas dos destinatários ou seus legítimos representantes.

Art. 56.º Os avisos de chegada das cartas e caixas com valor declarado entregues são coleccionados pela ordem da sua numeração e arrecadados dentro dos

cofres ou casas fortes quando os objectos a que digam respeito são deles retirados.

§ único. Tratando-se de avisos de chegada do m/ CP 34, emitidos nos termos do artigo 48.º, são os mesmos, de igual modo, arrecadados dentro dos cofres ou casas fortes. Neste caso o funcionário que os arrecadar averbará nos correspondentes talões dos avisos m/ C 41, referidos no artigo 46.º, a seguinte nota, que rubricará: «Recebi o m/ CP 34 n.º . . . , com o recibo comprovativo da entrega do V. D. em . . . / . . . / . . . ». Em face deste recibo e dos talões de registo correspondentes aos avisos m/ CP 34 entregues, o funcionário encarregado do serviço de embolsos ou de liquidação dos direitos aduaneiros cobrados promoverá o expediente complementar estabelecido nos regulamentos aplicáveis.

#### CAPITULO VIII

##### Reexpedição e devolução

Art. 57.º Os valores declarados são reexpedidos para estações que executem o serviço de valores declarados, ou devolvidos às estações de origem nas condições estabelecidas, em relação a correspondências registadas, no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais ou, tratando-se de encomendas, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 58.º Nas reexpedições de cartas e caixas com valor declarado para estações do estrangeiro são devidas e cobradas as diferenças de portes e prémios de seguro que se verifiquem, em condições idênticas às estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais em relação a diferenças de portes e prémios de registo.

Art. 59.º Os valores declarados são reexpedidos ou devolvidos, com o cumprimento de todas as formalidades estabelecidas, como se fossem procedentes da própria estação reexpedidora ou devolutiva.

Art. 60.º Os valores declarados reexpedidos ou devolvidos são tratados nas novas estações de destino ou nas de origem como se tivessem sido para elas originalmente endereçados.

#### CAPITULO IX

##### Tratamento de objectos não entregues. Refugo

Art. 61.º As cartas e caixas com valor declarado que não possam ser entregues aos destinatários nem, depois de devolvidas, entregues aos expedidores são consideradas em refugo, nas condições estabelecidas para as correspondências registadas.

Art. 62.º As encomendas postais com valor declarado que não possam ser entregues aos destinatários nem, depois de devolvidas, entregues aos expedidores, ou que sejam abandonadas, são consideradas em refugo, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 63.º O conteúdo dos valores declarados caídos em refugo é vendido ou aproveitado, nos termos estabelecidos no Regulamento do Serviço das Correspondências Postais ou no de Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto.

#### CAPITULO X

##### Da responsabilidade

Art. 64.º O Estado responsabiliza-se pela perda, espoliação e avaria dos valores declarados nas mesmas condições em que se responsabiliza pela perda, espoliação e avaria das encomendas postais.

Art. 65.º O correio paga, ao abrigo do artigo anterior, aos expedidores que a tenham reclamado, uma indemnização correspondente ao valor real do prejuízo sofrido pela perda, espoliação ou avaria dos objectos, até às importâncias dos valores declarados, dentro do limite estabelecido.

§ único. A indemnização pode pagar-se ao destinatário com autorização do expedidor.

Art. 66.º Para o cálculo do valor real do prejuízo sofrido pelo expedidor podem ser consideradas as importâncias dos portes e demais taxas pagas, com exclusão do prémio de seguro.

#### CAPITULO XI

##### Contas

Art. 67.º Não há contas entre as administrações dos prémios de seguro cobrados pelas cartas e caixas com valor declarado.

Art. 68.º Os prémios de seguro cobrados pelas encomendas com valor declarado são objecto de contas nos termos estabelecidos no Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais.

Art. 69.º As cartas, caixas e encomendas com valor declarado estão sujeitas às contas de direitos de trânsito terrestre e marítimo de correspondências, de portes, taxas e prémios de encomendas, de fretes de transporte e de boletins de franquia de encargos adiantados, nos termos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Correspondências Postais ou no do Serviço de Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto.

#### CAPITULO XII

##### Da fiscalização

Art. 70.º A fiscalização do serviço de valores declarados faz-se nos termos prescritos para as correspondências registadas e encomendas postais, conforme a categoria do objecto, nos respectivos regulamentos, entendendo-se que deve ser sempre realizada com todo o rigor e oportunidade.

Art. 71.º As cartas de aviso m/ VD 3 relativas a valores declarados sujeitos a embolso recebidos de outras estações e, bem assim, as cópias das cartas de aviso m/ VD 3 relativas a valores declarados sujeitos a embolso reexpedidos ou devolvidos são enviadas ao serviço central de fiscalização e pelo mesmo conferidas e devolvidas pela forma estabelecida no Regulamento de Embolsos para as listas de remessa e suas cópias de correspondência registadas e para as guias de remessa e suas cópias de encomendas postais.

Art. 72.º Os avisos de chegada de valores declarados, assinados pelos destinatários ou com as observações sobre o destino dado aos objectos, são enviados ao serviço central de fiscalização e pelo mesmo conferidos e devolvidos, nos termos estabelecidos para os avisos de chegada das correspondências registadas e encomendas postais nos respectivos regulamentos, conforme a categoria do objecto.

#### CAPITULO XIII

##### Arquivo de documentos

Art. 73.º Os talões de registo dos valores declarados e, bem assim, os avisos de chegada dos valores declarados, depois de devolvidos pelo serviço central de fiscalização, são convenientemente arquivados nas estações, colecionados pela ordem da sua numeração,

durante o prazo de dois anos, findo o qual têm o destino fixado no Regulamento do Serviço das Correspondências Postais ou no do Serviço das Encomendas Postais, conforme a categoria do objecto, para os talões de registo e avisos de chegada das correspondências ou encomendas.

Art. 74.º As cartas de aviso m/ VD 3 de valores declarados recebidos e, bem assim, as cópias das cartas de aviso m/ VD 3 de valores declarados expedidos são conservadas em arquivo junto às cartas de aviso m/ C 12 ou m/ C 15 das expedições de que façam parte e de cujo destino compartilham.

Art. 75.º Os processos, livros e demais documentos relacionados com o serviço de valores declarados são conservados em arquivo, nos termos estabelecidos no Regulamento do Serviço de Correspondências Postais em relação a processos, livros e demais documentos de igual natureza, e têm o destino que para os mesmos nele está fixado.

#### CAPÍTULO XIV

##### Disposições diversas

Art. 76.º Nos termos de transição de chefes de estação ou secção serão discriminados, pormenorizadamente, com a indicação dos seus números de origem

e de entrada, os nomes das estações de procedência e os nomes dos destinatários ou expedidores, todos os valores declarados existentes, com a menção expressa de que se encontram em bom estado de acondicionamento exterior e de que os pesos conferem com os indicados nos objectos ou outra que, denunciando quaisquer irregularidades notadas, salvasse a responsabilidade do funcionário substituto.

Art. 77.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas publicarão as instruções complementares que forem julgadas convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita e eficiente execução do serviço de valores declarados.

Art. 78.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 79.º Fica revogado o Decreto n.º 8507, de 27 de Novembro de 1922, na parte relativa à matéria contida neste regulamento, e toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1957. —  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.